



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

RESOLUÇÃO N.º: 359 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 22 /07 /2010 - (108ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/2573/2008 AI Nº1/200807193-2
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª. RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. ICMS ANTECIPADO. ENTRADAS INTERESTADUAIS. DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude de Laudo Pericial, que constatou apenas uma parte do recolhimento. O resultado final encontrado pela perícia representou um somatório inferior ao do lançamento, reduzindo, assim, a cobrança do crédito tributário. Penalidade inserta no Art.123, I, “d” da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário Conhecido. Dado Parcial Provimento. Decisão confirmada por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame trata de “falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. A empresa em questão deixou de recolher o ICMS antecipado referente aquisição de mercadorias de operações interestaduais no período de março/2004 a abril/2008. Motivo pelo qual lavrou-se o presente auto”.

RESOLUÇÃO ____ / ____
PROC N° ____ / ____
ELIANE RESPLANDE

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

Exaurido o prazo legal e na inoccorrência de qualquer manifestação por parte da empresa impugnante lavrou-se o competente Termo de Revelia.

O julgamento proferido em 1ª Instância, fls.19 foi pela Procedência da autuação por força dos arts.73 e 74, II do Decreto 24.569/97 combinados com o art.767, "caput" do mesmo diploma legal, com penalidade prevista no art.123, inciso I, letra "d" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

A empresa através de Recurso Voluntário, 42 A 43, traz as seguintes alegações:

- ✓ Que os valores objeto do presente auto foram devidamente pagos não existindo nenhum débito a ser recolhido neste período;
- ✓ Que se verifica a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156 do CTN;
- ✓ Que se aplica o artigo 63, inciso "f" do Dec.25.468/99 que regulamentou a Lei nº12.732/97;

Às fls.63/64 a Consultora Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja mantida a procedência do auto de infração.

Em 19 de janeiro de 2010 a 1ª Câmara de Julgamento resolveu conhecer do Recurso Voluntário para converter o curso do processo em perícia com o objetivo de conferir, em sistema de dados os DAE's e documentos sobre os quais não há efetivamente recolhimentos efetuados, considerando que, por amostragem, tenha ocorrido, devendo esta providência ser realizada pelo Núcleo de Monitoramento e, preferencialmente, pelo autuante, devendo, ainda, a autuada ser intimada para apresentar DAE's e notas fiscais que podem subsidiar no completo deslinde do presente processo.

Às fls.72/74, a perita fiscal, afirmou que a empresa apresentou apenas uma parte dos recolhimentos, momento em que a Perícia após a constatação do ingresso no Sistema Receita demonstrou através de planilha, os DAE's pagos que totalizaram R\$54.731,09 (cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e nove centavos) e os que não foram pagos no montante de R\$ 7.358,90 (sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos).

O Termo de Intimação de Perícias e Diligências foi, devidamente, enviado ao contribuinte (fls.117).

Eis, o relatório.

VOTO

A análise da lide à luz da legislação vigente, conduz-nos ao seguinte pronunciamento.

A matéria aqui tratada é concernente a falta de recolhimento do imposto do ICMS Antecipado nos meses de abril/2004, fevereiro, setembro e dezembro de 2006; fevereiro, abril a agosto e novembro de 2007 concernente às entradas interestaduais de mercadorias.

Na hipótese versada nos autos, a exigência está sendo feita à recorrente da cobrança do imposto referente ao valor recolhido.

Há que se destacar que, a recorrente insurgiu-se contra a acusação fiscal. No entanto, não conseguiu desconstituir totalmente o lançamento tributário.

Submetido à análise pela 1ª Câmara de Julgamento, aos 19/01/2010, decidiu-se por unanimidade de votos a concessão de perícia em prol da busca da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, com o objetivo de conferir, em sistema de dados os DAE's e documentos sobre os quais houvesse recolhimentos efetuados, considerando que, tenha ocorrido, devendo esta providência ser realizada pelo Núcleo de Monitoramento e, preferencialmente, pelo autuante, devendo, ainda, a autuada ser intimada para apresentar DAE's e notas fiscais que pudessem subsidiar no completo deslinde do presente processo.

Assim, é que através do trabalho pericial, realizado por técnica especializada, fls.72 a 74, afirmou que a empresa apresentou apenas uma parte dos recolhimentos, momento em que a Perícia após a constatação do ingresso no Sistema Receita demonstrou através de planilha, os DAE's pagos que totalizaram R\$54.731,09 (cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e nove centavos).

Deste modo, verifica-se que após um discriminado trabalho pericial constatou-se a não comprovação do recolhimento no importe de R\$ 7.358,90 (sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos).

Inferre-se do retro analisado que se verificaram as circunstâncias materiais e legais ensejadoras da cobrança do imposto não recolhido.

Logo, sem maiores considerações, vez que, a matéria não comporta maiores questionamentos.

Por fim, não há como deixar de imputar a empresa recorrente o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir o controle, a observância das relações que disciplinam.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos desse voto e com base em laudo pericial.

DEMONSTRATIVO:

PRINCIPAL:	R\$ 7.358,90
MULTA:	R\$ 3.679,45
TOTAL:	R\$ 11.038,35

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal com base em laudo pericial e, nos termos desse voto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2010.

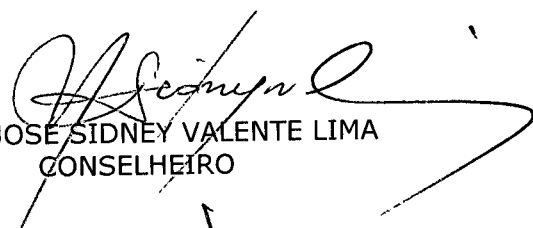

x/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

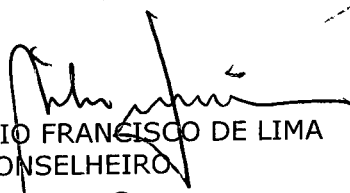
CONSELHEIROS


ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
CONSELHEIRA RELATORA

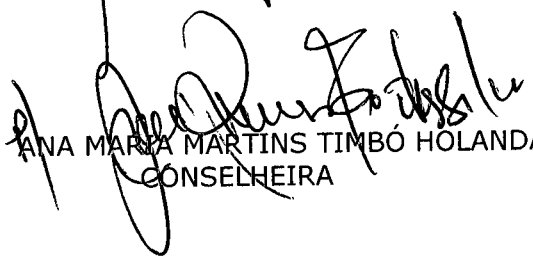

CAMILA BORGES DUARTE
CONSELHEIRA


JOSE SIDNEY VALENTE LIMA
CONSELHEIRO


VANESA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA


ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA
CONSELHEIRO


JANINE GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRA


ANA MARIA MARTINS TIMBÓ HOLANDA
CONSELHEIRA

CICERO ROGER MACEDO GONÇALVES
CONSELHEIRO